



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo SEI: 43.121001.005166/2026-96

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise da possibilidade de realização de Convênio entre o Município de Campo Bom e Associação Hospitalar Vila Nova à Luz da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) destinados ao Ambulatório de Especialidades Estratégico — Cirurgia Geral do Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reus - Portaria SES/RS nº 661/2026

PARECER Nº 502/2026

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 74, I, 92, 94, 184 E 184-A. CONVÊNIO DE REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO ESTADUAL. PORTARIA SES/RS Nº 661/2026. PROGRAMA ASSISTIR/SUS GAÚCHO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA. VEDAÇÕES ELEITORAIS — ART. 73, VI, DA LEI Nº 9.504/1997 — EXCEÇÕES DAS ALÍNEAS "H" E "I". CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL DE SAÚDE. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica Processo Administrativo nº 43.121001.005166/2026-96, formalizado a partir da Solicitação de Compras nº 1397/2026, originária da Secretaria Municipal de Saúde. O procedimento tem por escopo a análise jurídica quanto à viabilidade e conformidade da celebração de Termo de Convênio entre o Município de Campo Bom e a Associação Hospitalar Vila Nova, inscrita no CNPJ sob o nº 04.994.418/0009-70, entidade de direito privado gestora do Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reus em virtude do Contrato de Concessão nº 340/2024, oriundo da Concorrência Pública nº 09/2023.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

O instrumento a ser formalizado objetiva viabilizar o repasse de recursos financeiros estaduais provenientes do Programa de Incentivos Hospitalares do Estado do Rio Grande do Sul (Programa Assistir/SUS Gaúcho), instituídos e descentralizados nos moldes delineados pela Portaria SES/RS nº 661/2026, com destinação expressa e vinculada ao custeio do Ambulatório de Especialidades Estratégico — Cirurgia Geral do Hospital Dr. Lauro Reus.

O valor estipulado perfaz a importância global de **R\$ 1.666.209,99** (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), a ser adimplido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas referentes às competências financeiras de agosto, setembro e outubro do exercício financeiro de 2026, em parcelas de **R\$ 555.403,33** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos) mensais.

A despesa pública encontra-se alocada na dotação orçamentária nº 08.003.10.302.0114.2667.3.3.50.39.51.00.00.00 (despesa 2325), vinculada à fonte de recurso 1.621.0000.4230, restando certificado nos autos que a primeira parcela repassada pelo ente estatal já ingressou nos cofres municipais em 11 de setembro de 2026, sob a competência de agosto de 2026.

Para a elaboração deste parecer, foram analisados os seguintes documentos constantes nos autos:

- I) Solicitação de celebração de convênio (instruída de DFD, ETP e TR);
- II) Anuência da Secretária Municipal (assinatura eletrônica datada de 15/09/2026 às 21:50;
- III) Justificativa¹;

¹ A fundamentação e descrição da necessidade de estabelecer convênio para repasse de valor destinado na Portaria SES nº 661/2026, à Associação Hospitalar Vila Nova, gestora do Hospital de Campo Bom Dr Lauro Reus através do contrato 340/2024. A Portaria “Altera a Portaria SES nº 433/2026, que atualiza a habilitação dos prestadores de serviços hospitalares ao Programa ASSISTIR e os respectivos valores, para habilitar novos prestadores. SEI nº 26/2000-9012607-0”. A atualização se refere ao anexo II - Prestadores habilitados, pelas competências agosto, setembro e outubro 2026 aos serviços estratégicos: TS: Ambulatório de Especialidades Estratégico Cirurgia Geral, no valor de R\$ 555.403,33 mensal. A inexigibilidade ocorre pelo processo de concessão existente, relacionado ao único Hospital e Pronto



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- IV) Autorização da autoridade municipal (Aprovação do prefeito datada de 18/09/2026 às 17:26);
- V) Documentos de habilitação (certidões cadastrais e de regularidade fiscal; consulta consolidada perante os órgãos de controle externo; e justificativa expressa de contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021);
- VI) Informações sobre os valores de repasse (informação de valores constante nos autos, na qual é referida o depósito da primeira parcela, evento 13697 do processo);
- VII) PORTARIA SES/RS Nº 661/2026;
- VIII) Solicitação de Compra nº 1397/2026;
- IX) Cotação/Coleta nº 863/2026.

Diante desse conjunto, requer-se a manifestação deste órgão de assessoramento acerca da higidez do procedimento, inclusive no que tange ao enfrentamento das vedações impostas pela legislação eleitoral vigente.

É a síntese do necessário.

Passa-se ao relatório.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Atendimento da cidade de Campo Bom, oriundo da Concorrência Pública nº 09/2023. O valor estimado desta contratação é de 555.403,33 mensal. (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), totalizando um montante de R\$ 1.666.209,90 mensal (Hum milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e noventa centavos). Indispensável salientar que a necessidade da contratação ocorre pela formalização do repasse em relação a prestação de serviços, conforme descrito a Portaria.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, eventuais observações de cunho técnico são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da viabilidade da contratação e do enquadramento na inexigibilidade



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A celebração do ajuste encontra respaldo no art. 74 “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando restar caracterizada a inviabilidade de competição.

Na hipótese, a impossibilidade de certame decorre da circunstância de que a Associação Hospitalar Vila Nova é a atual e legítima gestora privada do Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reus — único complexo hospitalar e pronto atendimento público municipal dotado de capacidade física, técnica e funcional para a execução dos serviços de saúde demandados —, cuja contratação decorreu do prévio procedimento de Concorrência Pública nº 09/2023, formalizado por meio do Contrato de Concessão nº 340/2024.

Ademais, a Portaria SES/RS nº 661/2026 habilitou individualizada e expressamente o respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob gestão da referida entidade hospitalar, vinculando o objeto e a verba estadual ao custeio de seus serviços de Cirurgia Geral. Dessa forma, inexiste margem discricionária para a seleção de outro parceiro privado pelo Município de Campo Bom, o qual atua como intermediário e ente repassador do recurso público descentralizado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No que tange à espécie instrumental adotada, consigna-se a existência de debate doutrinário quanto à categorização formal entre termo de convênio regido pelo direito público e termo de colaboração sob o influxo da Lei Federal nº 13.019/2014. Contudo, em se tratando de repasse estrito de recursos vinculados da assistência à saúde suplementar do Sistema Único de Saúde, em que o município funciona como interveniente de verba carimbada para hospital sob concessão prévia, a modelagem pelo regime de convênio administrativo baseado nos arts. 184 e 184-A da Lei nº 14.133/2021 afigura-se juridicamente adequada e motivada nos autos, dispondo de lastro material atestado pela disponibilidade orçamentária e efetivo ingresso do repasse financeiro estadual.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2.3. Da Análise do Convênio

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua celebração, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de convênio.

Diante disso, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, conforme o art. 184 e incisos da Lei 14.133/2021.

2.3 Da Minuta do Convênio e documentos de habilitação

O artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, que utilizar-se-á como parâmetro para análise de legalidade da minuta do convênio.

Nesse sentido, a minuta do convênio deverá conter as seguintes cláusulas: do objeto, das obrigações, da transferência financeira, da aplicação dos recursos, da prestação de contas, da vigência, da fiscalização, das alterações, das rescisões, das sanções, da eleição de foro e disposições gerais, conclui-se estar de acordo com a lei.

Portanto, a minuta do convênio deverá confeccionada com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, formula-se recomendação expressa no que concerne à especificação do valor do convênio. A minuta a ser firmada deverá consignar com clareza que o montante global do instrumento corresponde ao valor de R\$ 1.666.209,99 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), com a dotação orçamentária já informada, cujo adimplemento se operará de maneira fracionada em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 555.403,33 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos) cada, atreladas às competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 2026.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Consoante prevê o art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a manutenção das condições de habilitação e qualificação jurídica, técnica e fiscal é dever que se impõe durante toda a vigência da relação contratual, devendo a fiscalização atuar com rigor e proatividade para obstar repasses perante desconformidades insanáveis.

Todavia, diante do cotejo entre o primado da legalidade estrita e o direito fundamental à saúde, expressamente resguardado pelo art. 196 da Carta da República de 1988, a atuação administrativa deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e pelo pragmatismo decisório preconizado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018).

Nesse cenário, impõe-se ponderar as consequências práticas de eventual paralisa formal: a recusa peremptória em firmar o convênio — sob o pretexto de exigências documentais de índole formal perfeitamente saneáveis —, deixando sem destinação repasse financeiro do Estado do Rio Grande do Sul já disponibilizado ao Município para o atendimento cirúrgico à população, resultaria em manifesto prejuízo à assistência hospitalar, cuja gravidade supera desmedidamente o aguardo do saneamento pontual das certidões cadastrais.

Assim, impõe-se a compatibilização das formalidades com a garantia da continuidade do atendimento de urgência e eletivo da saúde pública local.

2.4. Da Fiscalização e Prestação de Contas

A lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 184-A disciplina a forma de instrumentalização e prestação de contas dos convênios, especialmente no inciso quatro e parágrafo primeiro.²

² Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Deste modo, a prestação de contas dos valores do presente convênio deverá ser juntada ao presente processo através de relatório detalhado de cumprimento, assinado pela figura do fiscal a ser nomeado no instrumento da celebração do convênio e juntado aos autos do presente processo.

A fiscalização do convênio, a cargo da Sra. Patricia Raquel Bohn e da Comissão Permanente de Acompanhamento do Contrato, seja rigorosa e contínua, garantindo o fiel cumprimento do Convênio, em especial a correta aplicação dos recursos e a efetiva disponibilização e utilização dos leitos.

Caberá à Comissão assegurar que a Associação Hospitalar Vila Nova apresente a prestação de contas de forma detalhada e nos prazos estabelecidos, para a devida comprovação da aplicação dos recursos.

Ademais, no tocante à primeira parcela (competência de agosto de 2026), repassada pelo Estado em 11 de setembro de 2026, a sua transferência à conveniada fica condicionada à prévia e formal verificação da efetiva prestação dos serviços cirúrgicos e ambulatoriais naquele interstício.

Por fim, RECOMENDA-SE, garantir a ampla publicidade do convênio e de seus aditamentos, se houver, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e a publicidade do repasse.

2.5. Dos requisitos da Lei nº 14.133/2021 – NLLC

A instrução processual observa rigorosamente os ditames da Nova Lei de Licitações. O DFD e o ETP justificam a necessidade da contratação, enquanto o Termo

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III - (VETADO);

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

de Referência detalha o objeto e a fiscalização. A escolha da inexigibilidade (art. 74, caput) é tecnicamente correta, dada a inviabilidade de competição, uma vez que a Associação é a única gestora do hospital local.

A dotação orçamentária foi devidamente indicada garantindo a existência de lastro financeiro para o empenho da despesa. A vigência limitada a 31/12/2026 assegura a conformidade com o exercício financeiro e com os termos da Portaria.

2.6. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Sob o prisma da LRF, a celebração do ajuste não fere a gestão fiscal responsável. Por se tratar de recurso vinculado, não há impacto negativo nas metas fiscais do Município. Além disso, a despesa não possui caráter continuado que ultrapasse o mandato sem a devida contrapartida financeira, respeitando o art. 21, parágrafo único, e o art. 42 da LRF.

3. RISCOS E RESSALVAS

3.1. Publicidade institucional e promoção pessoal: Em atenção às balizas fixadas pelo art. 73, incisos V e X, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica peremptoriamente vedada qualquer publicidade do convênio, ato inaugural, solenidade de assinatura ou divulgação institucional que contenha nomes, símbolos, marcas ou imagens que configurem promoção pessoal de agentes públicos ou candidatos, restringindo-se os atos de divulgação estritamente às publicações oficiais e legais de estilo.

3.2. Dirigentes da entidade parceira e restrições eleitorais: Cumpre à Secretaria Municipal de Saúde certificar documentalmente nos autos que nenhum dos dirigentes estatutários da Associação Hospitalar Vila Nova ostenta a condição de candidato a cargo político no pleito eleitoral do ano de 2026, prevenindo vedações decorrentes do art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/1997.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3.3. Vedações eleitorais do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997: A legislação eleitoral veda expressamente a celebração de contratos e transferências voluntárias nos três meses anteriores ao pleito eleitoral (período compreendido entre 04/07/2026 e 04/10/2026 para o 1º turno, estendendo-se a 25/10/2026 na hipótese de 2º turno), cominando a sanção de nulidade absoluta e responsabilização na hipótese de infração (art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 73, § 5º, da Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.610/2019). No entanto, o presente caso amolda-se perfeitamente às exceções autorizativas das alíneas "h" (atos necessários à manutenção de serviços de saúde) e "i" (convênios destinados a serviços de natureza continuada já iniciados fisicamente). Trata-se de ato de estrita continuidade administrativa: a prestação dos serviços pela entidade privada já ocorre regularmente no Hospital Dr. Lauro Reus em virtude do Contrato de Concessão nº 340/2024, atuando o convênio como mero veículo financeiro para verba estadual já homologada e transferida pelo Estado para aquela finalidade hospitalar específica. **Tais alíneas autorizadoras deverão ser invocadas de modo expreso no ato de ratificação da inexigibilidade e no respectivo extrato.**

3.4. Condicionamento de repasses à validação de produtividade: Os repasses das parcelas do convênio deverão ficar expressamente vinculados à demonstração e validação do cumprimento das metas assistenciais nos sistemas de controle do SUS (SCNES, SIA e SIHD), sendo expressamente vedado qualquer desembolso sem a comprovação do atingimento da produção correspondente aos serviços de Cirurgia Geral pactuados ou declaração em sentido diverso da fiscalização contratual.

3.5. Correção das inconsistências materiais: Constatada divergência de centavos e menção errônea no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (que indicaram o valor global como se fosse mensal), impõe-se a uniformização formal dos autos para fixar que o montante global da avença é de R\$



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

1.666.209,99, subdividido em 3 parcelas mensais de R\$ 555.403,33 cada, saneando incongruências materiais.

3.6. Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas: Deverá ser retificada a indicação do Documento de Formalização da Demanda quanto ao preenchimento de modelo inadequado de "dispensa" e assinalação de "não publicação", recomendando-se publicação do extrato de inexigibilidade e do termo de convênio no PNCP, nos moldes do art. 74, §§ 3º e 4º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, integrando a menção às alíneas eleitorais "h" e "i".

4. CONCLUSÃO:

Com base na análise realizada, é possível a celebração do convênio pois em conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e atendendo os requisitos legais e regulamentares, conforme preconizado pela legislação.

Ante o exposto e considerando a fundamentação expendida, esta Assessoria Jurídica Municipal opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da celebração do Termo de Convênio entre o Município de Campo Bom e a Associação Hospitalar Vila Nova, por inexigibilidade de licitação com suporte no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e amparo nas exceções do art. 73, inciso VI, alíneas "h" e "i", da Lei Federal nº 9.504/1997, **CONDICIONANDO-SE** a assinatura e eficácia do ajuste ao cumprimento das seguintes providências prévias:

1. Juntada aos autos de CNDs em prazo de vigência;
2. Publicação do extrato de autorização de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, consignando no texto a fundamentação e as alíneas excepcionais "h" e "i" da Lei nº 9.504/1997;
3. Inclusão expressa na minuta de convênio de cláusulas de manutenção de habilitação ao longo de todo o prazo, de dever de informação quanto ao trâmite do processo nº 5066823-82.2025.4.04.7100/RS (CEBAS) perante a 10ª Vara



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Federal de Porto Alegre e de resolução contratual com ressarcimento ao erário na hipótese de glosa definitiva do repasse estadual;

4. Retificação compulsória da cláusula de valor da minuta de convênio, consignando que o valor total do instrumento é de R\$ 1.666.209,99 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), cujo pagamento dar-se-á em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 555.403,33 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos) cada, atinentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2026;
5. Correção no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização da Demanda quanto às nomenclaturas de dispensa e impropriedades terminológicas materiais de valor.

No entanto, RECOMENDA-SE fiscalização e acompanhamento periódico quanto as condições de habilitação até o final da vigência do presente convenio.

A Procuradoria Jurídica estará à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários durante a vigência do convênio firmado.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submete à apreciação superior.

Campo Bom, 30 de setembro de 2026.

Sabrina Diana Geib

Assessora Jurídica Municipal

OAB/RS 86.725

Assinantes



sabrina diana geib

Assinou em 30/09/2026 às 16:16:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, sabrina diana geib, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G1K-N8X-Q27-WYD